CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar N° 01/2014
Mensagem N° 20/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera a Lei Complementar N° 01, de 15 de março de 1991, e dá outras providências.

A proposição em análise, segundo a Mensagem N° 20/2014, visa *alterar o percentual de 13% (treze por cento) para 20% (vinte por cento), da base de referência para concessão do Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito, incorporado à LC 01/91 pela Lei Complementar N° 59 de 12 de setembro de 2013, com a finalidade de motivar os servidores da TRANSALVADOR na orientação de condutores e pedestres.*

O projeto *decorre dos acordos feitos no processo permanente das negociações realizados entre o Município e a Entidade Sindical representativa da categoria, aprovada pela Comissão de Política de Remuneração de Pessoas.*

Ressalte-se que o Executivo solicitou que a tramitação seja feita sob o regime de urgência, conforme o art. 47 da Lei Orgânica do Município e o art. 177 do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

Cabe destacar os seguintes dispositivos da **Resolução 910/ 91 – Regimento Interno**:

> **Art. 161.**
>
> § 2° **Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa**:
>
> (...)

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137.

> b) **das Leis que** criam cargos ou funções de serviços existentes, ou **aumentem, a qualquer título, vencimentos de funcionários,** ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles **que disponham sobre matéria financeira,** criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO Nos Projetos referidos in caput deste artigo, serão admitidas emendas que aumentem, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminuam a receita, inclusive as que criem cargos ou funções.
>
> **Art. 177.** O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em **regime de urgência**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

Já a **Lei Orgânica do Município** assim estatui:

> **Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
>
> (...)
>
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e **praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;**

A organização legal do serviço público municipal, ou seja, por lei aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo prefeito, lei em sentido estrito, é exigência constitucional, decorrente, dentre outros, do art. 61, §1°, II, "a", impositivo para os Municípios, por força do art. 29, *caput*, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda, especificamente no que se refere aos servidores públicos.[2]

Desses preceitos constitucionais resulta que somente lei em sentido estrito pode criar e alterar cargos públicos municipais, bem como fixar-lhes a remuneração, dispor sobre servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores, e estabelecer requisitos para a investidura em cargo municipal.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)**, por sua vez, diz que:

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.622.

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Frise-se que por se tratar de matéria financeira, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 61, III da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170